



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.724668/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.714 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente JOSE ONIAS DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2009 (e-fls. 27/32), onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 54/56):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício - não houve omissão, pois não foi recebido rendimento dessa fonte pagadora.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação na Justiça Federal - a declaração foi feita erroneamente.

Dedução Indevida com Dependentes - concorda com a infração.

Dedução Indevida com Despesas com Instrução - concorda com a infração.

Dedução Indevida de Despesas Médicas - concorda com a infração.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/04/2016 (e-fls. 64), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 10/05/2016 (e-fls. 67/71) alegando, em apertada síntese, que a imposição da multa de 75% é demasiadamente arbitrária e ilegal, o que afasta o seu caráter sancionatório, transmutando-se para um verdadeiramente ato confiscatório. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a multa de ofício aplicada.

A respeito do tema, deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco.

Cumprе ressaltar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Importa mencionar ainda o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll